PROJUDI - Processo: 0070746-87.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 358.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
28/04/2026: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. Arq: Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
11ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3232 - Celular: (43) 3572-3483 - E-mail: lon-11vc@tjpr.jus.br

Processo: 0070746-87.2024.8.16.0014
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Administração judicial
Valor da Causa: R$7.000.000,00
Autor(s):
- CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME (ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) Thiago Medeiros Amorim Transportes ME)
- Thiago Medeiros Amorim Transportes ME

Réu(s):

Vistos

I.

De plano, valendo-se da premissa estabelecida pelo art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo o erro material disposto na decisão da seq. 329.1, oportunidade em que foi apontada a ausência de estabilização pertinente ao encerramento do *stay period*. Neste sentido, deve-se complementar a referida decisão para limitar a questão pertinente **à recomposição do período de blindagem**, de modo que não pendem discussões acerca de outros pontos relativos à matéria, questões estas que foram devidamente ventiladas na deliberação da seq. 246.1.

Contudo, é certo que a decisão disposta na seq. 252.1, a qual concedeu efeito suspensivo aos embargos declaratórios apresentados em face da decisão da seq. 246.1, se baseou na premissa estabelecida pelo art. 1.026, § 1º, do Código de Processo Civil:

> *Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.*
>
> *§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.*

Observa-se que o regramento acima disposto se coaduna com os requisitos estampados pelo art. 300 do *Codex* Processual Cível, de modo que exigível a probabilidade do direito e o risco de dano grave. Assim, por regra, se mostra passível de revogação a qualquer momento, conforme disposto pelo art. 296, *caput*, do referido diploma.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZS9 X6KW3 PCXHZ 5QEHY

PROJUDI - Processo: 0070746-87.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 358.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
28/04/2026: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. Arq: Decisão

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZS9 X6KW3 PCXHZ 5QEHY

Ademais, com a resposta do administrador judicial (seq. 292.1), bem como diante do parecer ministerial apresentado na seq. 342.1, entendo que o recurso disposto na seq. 250 já se encontra apto para julgamento, eis que atendido o comando disposto pelo art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Assim, socorro-me ao disposto pelo art. 6º, § 4º da LREF, para afastar a possibilidade de prorrogação do período de blindagem além do lapso de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que a jurisprudência é clara ao determinar que a única possibilidade de tal situação ocorrer depende da deliberação expressa e favorável da assembleia geral de credores. Neste sentido:

> *E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - STAY PERIOD - PRORROGAÇÃO ALÉM DO PRAZO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – ESSENCIALIDADE DO BEM - NÃO IMPEDIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE E DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS -DISTINÇÃO ENTRE PROPRIEDADE E POSSE - RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por instituição financeira contra decisão que, em processo de recuperação judicial, declarou a nulidade da consolidação de propriedade fiduciária de imóvel e prorrogou o stay period até a realização da Assembleia Geral de Credores . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível a prorrogação do stay period para além do prazo legal de 180 dias, prorrogável por igual período uma única vez e (ii) estabelecer se a consolidação da propriedade fiduciária de bem essencial à atividade empresarial pode ocorrer durante o período de blindagem patrimonial, desde que mantida a posse com a recuperanda. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece expressamente que o prazo de 180 dias do stay period somente poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não tenha concorrido para a superação do lapso temporal . 4. No caso em análise, já houve uma primeira prorrogação do stay period, e a decisão agravada concedeu uma segunda prorrogação, vinculando-a à realização da Assembleia Geral de Credores, o que contraria frontalmente o disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. 5. O art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que a restrição imposta pela lei refere-se apenas à venda ou à retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial durante o prazo de suspensão, não impedindo a consolidação da propriedade fiduciária. 6. Existe uma distinção fundamental entre propriedade e posse no contexto da recuperação judicial: a consolidação da propriedade fiduciária, por si só, não implica na retirada da posse do bem das mãos do devedor, sendo necessário um procedimento específico para tanto. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso provido. Tese de julgamento: **1. O prazo do stay period na recuperação judicial é de 180 dias, prorrogável por***

PROJUDI - Processo: 0070746-87.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 358.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
28/04/2026: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. Arq: Decisão

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZS9 X6KW3 PCXHZ 5QEHY

> ***igual período uma única vez, em caráter excepcional, não sendo possível uma segunda prorrogação, salvo deliberação prévia e favorável da Assembleia Geral de Credores. 2. A essencialidade do bem à atividade empresarial não impede o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, mas apenas a retirada da posse durante o stay period***.- *(TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10337891920258110000, Relator.: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 04/02/2026, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/02/2026)*

Assim, eventual ausência de responsabilidade por parte da recuperanda pela demora no andamento da recuperação judicial, permitindo assim a prorrogação do *stay period*, é matéria cuja deliberação compete exclusivamente à Assembleia-Geral de Credores, estando o juízo limitado à prorrogação única prevista pelo art. 6º, § 4º, da LREF.

Atente-se que a demora na convocação da Assembleia Geral de credores, seja pelo motivo que for, justifica a prorrogação do prazo previsto pela lei, e não o excepcional conforme requerido pela parte recuperanda. Neste sentido, aliás, dispõe a jurisprudência:

> *EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DAS OBRIGAÇÕES ATÉ A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - SUPERAÇÃO DO PRAZO DE 180 - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA RECUPERANDA PELO ATRASO - POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO - CONTAGEMM DO PRAZO EM DIAS ÚTEIS - DECISÃO MANTIDA. -* ***Admite-se a prorrogação do prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º, LRE) nos casos em que a demora na convocação da Asssembleia Geral de Credores não decorre de desídia do recuperando*** *- O prazo de que trata o art. 6º, § 4º, LRE se insere de modo estrutural na cadeia de atos que define o processo de recuperação judicial. Justamente por essa ligação com o restante dos atos do processo de recuperação, justifica-se homogeneizar a forma de contagem desse prazo, aplicando-lhe a mesma forma com que outros prazos, vinculados a atos estritamente processuais, são contados (TJ-MG - AI: 08643209620178130000 Varginha, Relator.: Des.(a) Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 12/04/2018, 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2018 – grifos nossos)*

Portanto, ante o exposto, nego provimento aos embargos declaratórios apresentados pela recuperanda na seq. 250.

Por consequência:

PROJUDI - Processo: 0070746-87.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 358.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
28/04/2026: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. Arq: Decisão

a) **nego provimento** ao pedido de reapreciação formulado na petição da seq. 331.1;

b) com a preclusão da presente deliberação, restará restabelecido o teor da decisão da seq. 322.1.

II.

Em consequência ao acima exposto, **entendo pela perda do objeto dos embargos declaratórios apresentados na seq. 338.**

III.

Conforme a Resolução 516-OE, de 13 de outubro de 2025, sobre a competência das Varas Estaduais Empresariais, de Falências e Recuperação Judicial:

> *Art. 3º As Varas Estaduais Empresariais, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem terão a competência cível especializada prevista no art. 4º-A da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, e competência territorial em todo Estado do Paraná.*
>
> *§1º Para fins desta Resolução, serão consideradas ações relacionadas ao direito empresarial aquelas que tenham por objeto ao menos um dos assuntos processuais especificados na Tabela 1 do Anexo I desta Resolução.*
>
> *§2º A competência territorial prevista nocaputdeste artigo não inclui o cumprimento das cartas precatórias e de ordem da matéria especializada e as ações criminais.*

ANEXO I – Tabela 1

Direito Empresarial

Descrição do Assunto Processual	Código
Empresas	9616
Espécies de Sociedades	9617

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZS9 X6KW3 PCXHZ 5QEHY

PROJUDI - Processo: 0070746-87.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 358.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
28/04/2026: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. Arq: Decisão

Anônima	9623
Coligadas	9626
Comandita por Ações	9624
Comandita Simples	9621
Conta de Participação	9618
Cooperativa	9625
Dependente de Autorização	9627
Em comum / De fato	9984
Estrangeira	9629
Limitada	9622
Nome Coletivo	9620
Simples	9619
Mercado de Capitais	5009
Bolsa de Valores	5010
Sociedade	5724
Alteração de capital	9539
Apuração de haveres	4933
Cisão	9537
Coligação	9533
Constituição	4934
Desconsideração da Personalidade Jurídica	4939
Dissolução	4935
Fusão	9536

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZS9 X6KW3 PCXHZ 5QEHY

PROJUDI - Processo: 0070746-87.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 358.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
28/04/2026: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. Arq: Decisão

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZS9 X6KW3 PCXHZ 5QEHY

Incorporação	9535
Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade	4940
Liquidação	9538
Responsabilidade dos sócios e administradores	4942
Transferência de cotas	4943
Transformação	9534
Propriedade Intelectual / Industrial	4654
Franquia	9608
Desenho Industrial	4670
Direito Autoral	4656
Marca	4680
Patente	4660
Programa de Computador	10499
Debêntures	4971

O art. 132 da Resolução 93-OE/2013, com redação alterada pela Resolução 516-OE, de 13 de outubro de 2025, prevê:

> *Art. 132. À 24ª, 27ª e 28ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 3ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem, 1ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem e 2ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem, é atribuída a competência cível especializada prevista no art. 4º-A desta Resolução.*

O art. 4º-A da Resolução 93-OE/2013, com redação determinada pela Resolução 426-OE/2024 (29/04/2024) estatui:

PROJUDI - Processo: 0070746-87.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 358.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
28/04/2026: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. Arq: Decisão

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZS9 X6KW3 PCXHZ 5QEHY

Art. 4º-A À vara judicial a que atribuída a competência Empresarial compete:

I - processar e julgar as causas relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial, do Código Civil (art. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), bem como à propriedade industrial e concorrência desleal (tratadas especialmente na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996) e à franquia (Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994), de acordo com os assuntos processuais indicados no Anexo IV desta Resolução [O art. 14 da Resolução 516-OE, de 13 de outubro de 2025 substituiu o "Anexo IV" pelo "Anexo I" da mesma Resolução];

II - processar e julgar as falências e as causas relativas à recuperação judicial ou extrajudicial, bem como as que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência; e

III - processar e julgar as ações decorrentes da Lei de Arbitragem.

O art. 206 da Resolução 93-OE/2013, com redação alterada pelo art. 13 da Resolução 516-OE, de 13 de outubro de 2025, que trata da distribuição de competência no Foro Central de Londrina, assim dispõe:

Art. 206. À 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 31ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 1ª Vara Cível, 2ª Vara Cível, 3ª Vara Cível, 4ª Vara Cível, 5ª Vara Cível, 6ª Vara Cível, 7ª Vara Cível, 8ª Vara Cível, 9ª Vara Cível, 10ª Vara Cível e 11ª Vara Cível, é atribuída a competência Cível, cabendo-lhes processar e julgar as causas relativas à matéria de sua denominação, ressalvada a competência das varas judiciais especializadas.

Por fim, a Resolução 516-OE, de 13 de outubro de 2025 prevê, em seu art. 5º, I e arts. 18 e 19, que esta 11ª Vara Cível deverá redistribuir os processos da antiga competência especializada ("competência prevista no art. 4º-A da Resolução nº 93, de 2013") à 1ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem (27ª Vara Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba), ainda que se trate de processos desarquivados ou reativados, ou de processos baixados de grau recursal:

PROJUDI - Processo: 0070746-87.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 358.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
28/04/2026: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. Arq: Decisão

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZS9 X6KW3 PCXHZ 5QEHY

Art. 5º O acervo de processos ativos das atuais Varas Cíveis e Empresariais Regionais, relacionados à competência prevista no art. 4º-A da Resolução nº 93, de 2013, será redistribuído da seguinte forma:

I - a 4ª Vara Cível e Empresarial Regional da Comarca de Cascavel e a 11ª Vara Cível e Empresarial Regional do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina redistribuirão os feitos para a 27ª Vara Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ora denominada 1ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem;

[...].

Art. 18. Em caso de desarquivamento e reativação de processos, a redistribuição deverá observar as regras de competência estabelecidas nesta Resolução.

Art. 19. Os processos em grau recursal serão redistribuídos somente após a baixa dos autos pelas instâncias superiores.

III.1. Como é cediço, "*[...] a competência é determinada pela natureza da pretensão inicial, que, no caso, é a satisfação de uma obrigação líquida, certa e exigível, sendo irrelevante que a causa subjacente do título executivo extrajudicial seja um negócio jurídico empresarial. (...) (TJ-SP - CC: 00400544220228260000 SP 0040054-42.2022.8.26.0000, Relator: Daniela Cilento Morsello, Data de Julgamento: 07/03/2023, Câmara Especial, Data de Publicação: 08 /03/2023 – grifos nossos)*".

Neste caso, a matéria especializada não consiste apenas como causa subjacente, mas está no cerne da pretensão inicial, haja vista que: Clique ou toque aqui para inserir o texto..

Portanto, deve ocorrer a redistribuição do processo para a 1ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem, com base na Resolução 516-OE, de 13 de outubro de 2025, art. 5º, I c.c. arts. 18 e 19, eis que o processo é relacionado à competência prevista no art. 4º-A da Resolução nº 93, de 2013 e no art. 3º, § 1º da Resolução 516-OE, de 13 de outubro de 2025.

Por outro lado, a imediata redistribuição está de acordo com o cronograma definido pelo Decreto Judiciário nº 672/2025 -S.M., alterado em seus anexos pelo Decreto Judiciário nº 177/2026, conforme previsto no art. 5º, § 1º da Resolução 516-OE, de 13 de outubro de 2025[1].

III.3. A Resolução 516-OE, de 13 de outubro de 2025 foi veiculada no e-dj 4.019, do dia 07/11/2025 (sexta-feira). Conforme certidão do Departamento da Magistratura, considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao da veiculação, ou seja, o dia 10/11/2025. A data do início do prazo, segundo a referida certidão, se deu no primeiro dia útil subsequente à data da publicação, ou seja, no dia 11/11/2025 (terça-feira).

PROJUDI - Processo: 0070746-87.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 358.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
28/04/2026: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. Arq: Decisão

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZS9 X6KW3 PCXHZ 5QEHY

Consta na Resolução 516-OE, de 13 de outubro de 2025: *Art. 27 Esta Resolução entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação*. Ou seja, entra em vigor no prazo de 60 dias a contar do primeiro dia útil subsequente (início do prazo, segundo a mencionada certidão) ao da publicação, isto é, no dia 10/01/2026.

Sobre a forma de contagem, aplica-se o contido no art. 335, § 2º, da Resolução 93-OE/2013:

> *Art. 335. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deverá manter versão atualizada desta Resolução em seu site, preservando a redação original e constando eventuais alterações.*
>
> *(...);*
>
> *§ 2º As alterações desta Resolução observarão as normas da Lei Complementar nº95, de 26 de fevereiro de 1998.*

A Lei Complementar 95/1998, por sua vez, dispõe que:

> *Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.*
>
> *§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subseqüente à sua consumação integral.(Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*
>
> *§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial. (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*

Assim, inclui-se na contagem dos 60 dias a data do início do prazo (primeiro dia útil subsequente à data da publicação) – 11/11/2025 – e do último dia do prazo (09/01/2026), entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral, ou seja, no dia 10/01/2026.

A vigência da Resolução 516 esteve suspensa no período de 20/01/2026 (data da decisão liminar concedida pelo CNJ no Procedimento de Controle Administrativo nº 0000296-41.2026.2.00.0000) a 16/04/2026 (data da decisão proferida no evento 12906361, do SEI!TJPR nº

PROJUDI - Processo: 0070746-87.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 358.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
28/04/2026: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. Arq: Decisão

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZS9 X6KW3 PCXHZ 5QEHY

0004021-35.2026.8.16.6000), porém isso não acarreta retroatividade nas distribuições ou redistribuições, conforme se depreende do exposto na referida decisão (12906361) – a qual determinou "a retomada da distribuição dos Casos Novos e, da redistribuição de processos prevista no Decreto Judiciário nº 672, de 2025" –, tanto que estabeleceu novo cronograma para as redistribuições às Varas Empresariais Estaduais, alterando os Anexos do mencionado Decreto 672, pelos novos previstos no Decreto Judiciário nº 177 /2026.

O texto compilado do Decreto Judiciário nº 672/2025, cujos anexos foram alterados pelo Decreto Judiciário nº 177/2026, encontra-se disponível no *site* do Tribunal de Justiça do Paraná: https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4767340.

Por fim, a redistribuição, no caso, não viola a regra de competência absoluta prevista no art. 516, II do CPC, porque, segundo a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Paraná a regra não se aplica em se tratando de processos de concordata, recuperação judicial, extrajudicial ou falência. Nesse sentido:

> *DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FASE PROCEDIMENTAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RESPECTIVO ENCERRAMENTO PELO JUÍZO SUSCITANTE (JUÍZO CÍVEL). RESOLUÇÃO N. 426/2024 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. CRIAÇÃO DE VARAS REGIONAIS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA EMPRESARIAL. REDISTRIBUIÇÃO ADEQUADA. JUÍZO ESPECIALIZADO QUE DETÉM COMPETÊNCIA PARA A CONTINUIDADE DA FASE PROCEDIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. 1. Não obstante a tramitação do feito no Juízo Cível, verifica-se a adequada redistribuição dos Autos de falência e recuperação judicial ao Juízo Especializado (Vara Regional Especializada em Matéria Empresarial), em atenção ao disposto na Resolução n. 426/2024 do colendo Órgão Especial deste egrégio Tribunal de Justiça. 2. De acordo com precedente jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal, verifica-se que a redistribuição do feito ao Juízo especializado não viola os princípios do juiz natural, devido processo legal, ou da "perpetuatio jurisdicionis"; senão, veja-se: "2. Redistribuição de processos, constitucionalmente admitida, visando a melhor prestação da tutela jurisdicional, decorrente da instalação de novas varas em Seção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não ofende os princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da "perpetuatio jurisdictioni". (STF 2ª Turma HC n. 94 .146 Rel.: Min. Ellen Gracie DJe 07.11 .2008). 3. Conflito de competência julgado procedente, para fixar a*

PROJUDI - Processo: 0070746-87.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 358.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
28/04/2026: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. Arq: Decisão

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZS9 X6KW3 PCXHZ 5QEHY

competência do Juízo de Direito da 11ª (Décima Primeira) Vara Cível e Empresarial da Comarca de Londrina. (TJ-PR 00623598320248160014 Londrina, Relator.: Mario Luiz Ramidoff, Data de Julgamento: 05/03/2025, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/03/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO EMPRESARIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALÊNCIA PROFERIDA PELO JUÍZO CÍVEL TRÂNSITADA EM JULGADO. REDISTRIBUIÇÃO À VARA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA CRIADA PELA RESOLUÇÃO N. 426/2024/OE-TJPR. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I. CASO EM EXAME Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara Cível, para processar a fase de cumprimento de sentença em ação declaratória de falência, julgada procedente, com sentença transitada em julgado, atribuindo ao Juízo Especializado a competência para julgamento do feito, o qual também se declarou incompetente e "devolveu" os autos ao Juízo Suscitante. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Exame da competência para o processamento da fase de cumprimento de sentença proferida por Juízo da Vara Cível em razão da superveniente criação de Vara Empresarial Regional. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. O cumprimento da sentença que decreta a falência deve tramitar perante o Juízo da Vara Empresarial, dado aos propósitos que levaram à adoção da Resolução n° 426, nos termos de seu art. 3º. 2. O Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, no art. 238, prevê que "a competência dos Juízos e Varas será fixada por resolução", tendo o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, adotado a Resolução n. 426, de 7 de março de 2024, criando as Varas Empresariais Regionais, à quais atribuiu competência para processar e julgar as ações relacionadas ao Direito Empresarial, às recuperações empresariais e falências e as decorrentes da Lei de Arbitragem, transformando, por seu art. 1º, a 31ª (Trigésima Primeira) Vara Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, à 11ª (Décima Primeira) Vara Cível e Empresarial Regional do mesmo Foro, definindo no § 1º, art. 3°, que as "ações falimentares e as relativas à recuperação judicial e extrajudicial, bem como as que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência em trâmite nas comarcas que compõem as macrorregiões de Cascavel, Curitiba, Londrina, Maringá e Ponta Grossa, serão redistribuídas para as respectivas Varas Cíveis e Empresariais Regionais". 3. Segundo entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, o inc. I do art. 96, da Constituição Federal autoriza alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos tribunais, tendo como constitucionalmente admitida a redistribuição de processos visando a melhor prestação da tutela jurisdicional, decorrente da instalação de novas especializadas, o que não ofende os princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da

PROJUDI - Processo: 0070746-87.2024.8.16.0014 - Ref. mov. 358.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emil Tomas Goncalves)
28/04/2026: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. Arq: Decisão

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZS9 X6KW3 PCXHZ 5QEHY

perpetuatio jurisdictionis (HC 108.749, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 07/11/2013). IV. DISPOSITIVO 4. Conflito de competência julgado procedente. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 43 e art. 516, II; CF, art. 96, inc. I. Jurisprudência relevante citada: HC 108.749, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 07/11/2013; TJPR - 18ª C.Cível - 0084921-86.2024.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DES. Luiz Henrique Miranda - DJ. 29.01.2025. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0000519-38.2025.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO CARLOS JORGE - J. 16.06.2025)

III.4 Ante o exposto, em cumprimento ao previsto no art. 5º, I c.c. arts. 18 e 19, da Resolução 516-OE, de 13 de outubro de 2025, **determino a redistribuição destes autos à 1ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem(27ª Vara Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba).**

Salvo decisão específica em contrário nos autos pertinentes, esta decisão estende seus efeitos aos autos de processos conexos ou acessórios, apensados ou vinculados, os quais devem seguir os autos do processo principal (CPC, artigos: 55, § 1º; 57; 58; 61; 286, I; 914, § 1º etc.) [Correspondentes, no CPC/1973, aos artigos: 103; 104; 105; 106; 108; 253, I; 736 etc.]. Assim, nos autos de processos conexos ou acessórios (CPC, art. 61), em apenso ou não – se houver –, certifique-se acerca desta decisão e, conjuntamente, providencie-se suas redistribuições ao juízo competente para o processo principal.

O cumprimento desta decisão não depende de prévia preclusão ou de decurso de prazo de intimação e, se houver pedido urgente não apreciado, deverá se dar com urgência.

Cumpra-se com prioridade ou urgência, conforme o caso.

Intime(m)-se.

Londrina, data gerada pelo sistema.

(Assinatura digital)
Emil T. Gonçalves
Juiz de Direito

(gucl)

---

[1]

Considerando a natureza e finalidade similares dos processos de recuperação judicial e extrajudicial – “A despeito da diferença de enfoque, tem-se que a recuperação extrajudicial e a recuperação judicial são regimes recuperatórios paralelos. A escolha por uma ou por outra depende de uma análise das circunstâncias do caso concreto e, cada vez mais, do perfil do endividamento do devedor. (...). Diferentemente do que o nome faz supor, o regime jurídico da recuperação extrajudicial pressupõe a existência de uma etapa judicial, consubstanciada na necessidade de o plano ser apresentado judicialmente para homologação. Em razão disso, partindo-se de uma lógica comparativa com o procedimento de recuperação judicial, pode-se afirmar que em ambos há efetiva participação do Poder Judiciário, mas, na recuperação extrajudicial, essa participação tem menor intensidade, pois está circunscrita basicamente à homologação do plano”. (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Cap. 15, p. 920) –, presumindo-se que a literalidade do Decreto Judiciário disse menos do que pretendia, a partir de 27/04/2026 a Secretaria providenciará também a redistribuição do acervo relativo à Recuperação Extrajudicial, nos termos da Tabela 1, do Anexo II, do Decreto Judiciário 177/2026;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZS9 X6KW3 PCXHZ 5QEHY